



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001930/97-07
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.292
RECURSO Nº : 119.995
RECORRENTE : ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
ISENÇÃO. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA
BRASILEIRA.

Caracterizada a preterição do direito de defesa por supressão
de instância.

Processo anulado a partir da Decisão de Primeira Instância,
inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo
a partir da decisão de primeira instância inclusive na forma do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO
FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HELIO FERNANDO RODRIGUES
SILVA e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente
o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.995
ACÓRDÃO Nº : 302-34.292
RECORRENTE : ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por falta de recolhimento do IPI, em razão de transporte de mercadoria importada com isenção da lei 8.191/91 e decreto 151/91, em ato de revisão aduaneira, foi lavrado contra o contribuinte supramencionado, o Auto de Infração que deu origem a este processo (fls. 01 a 07) que exige, também, os juros de mora e a multa prevista no art. 80, inciso II, da lei 4.502/64.

A autuada, com guarda de prazo, impugnou a exigência (fls. 20 a 26) alegando que o lançamento de ofício não merece prosperar, basicamente, pelas seguintes razões:

“Cumpre verificar que o pretendido “protecionismo” aos armadores nacionais, no sentido de fomentar a participação da frota mercante nacional, nas linhas internacionais de navegação, encontra-se totalmente superado, tanto a partir da vigência da Constituição Federal de 1967, como na Carta de 1988, em vista de tal discriminação ser ofensiva ao princípio da isonomia.

Assim, sob aquela ótica, tem-se uma realidade que atribui tratamento discriminatório a situações juridicamente idênticas. O fato de a importação se dar em embarcações de bandeira brasileira ou bandeira estrangeira não altera em nada a essência jurídica das correspondentes operações, da mesma forma que não tem condições de se sobrepor aos interesses preconizados pela outorga de isenção para os equipamentos expressamente relacionados em norma de incentivo nacional.

Aliás, a isenção, como se sabe, se constitui na exoneração da carga tributária devida pelos contribuintes em virtude de

RECURSO Nº : 119.995
ACÓRDÃO Nº : 302-34.292

aspectos objetivamente tratados em atenção ao mesmo motivo, isto é, relevante interesse da sociedade, aferidos pelos respectivos órgãos públicos, no Poder Legislativo.

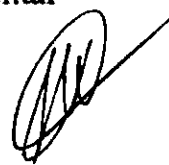
O fato de a norma anterior exigir determinada condição para a fruição da isenção outorgada por legislação posterior, sob outra realidade conjuntural, fere o ponto central do princípio da isonomia, uma vez que não atribui tratamento igual para os iguais, mas sim diferenciado, levando em consideração aspecto externo à órbita do contribuinte.

A norma isencional, portanto, não comporta uma limitação alheia às condições próprias do contribuinte e de sua respectiva operação, legalmente prevista como excludente da tributação. O fato de o legislador conceder a isenção para determinadas operações, configura proposição voltada a um interesse de cunho político-econômico, com efeitos inteiramente jurídicos, não se podendo admitir possa ser subtraído o benefício em decorrência de aspectos de natureza diversa destes, em caráter de preponderância.

Visto isso, na medida em que a isenção destina-se à satisfação de interesses públicos, de caráter geral, da mesma forma e generalidade se deve encarar a sua aplicação, desde que o contribuinte preencha os requisitos previstos para a sua fruição, até mesmo pelo fato de a norma isencional não consignar a observância de condições outrora impingidas para o exercício de incentivo fiscal, então denominado "favor governamental".

A oposição de exigências outras, além daquelas regularmente previstas na norma isencional, acarreta a ruptura do princípio da isonomia, já que diversos contribuintes, envolvidos em uma mesma situação, deixarão de sofrer tratamento jurídico equivalente.

Todavia, não fossem tais fundamentos suficientes para a manutenção, na espécie, da isenção do IPI nas operações de importação, cumpre adentrar noutro ponto de fundamental



RECURSO Nº : 119.995
ACÓRDÃO Nº : 302-34.292

importância, caso restem vencidos os argumentos até aqui aduzidos.

Com efeito, há de se visualizar que os únicos dispositivos pretensamente aplicáveis à hipótese em lide, no sentido de furta a isenção atribuída às mercadorias importadas, se referem às disposições dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei nº 666/69. No entanto, qualquer uma delas confirma a juridicidade do procedimento fiscal. Ocorre que tanto uma como outra, em nenhum momento, cometem ao importador a perda do benefício fiscal concessivo da isenção. Da mesma forma, as disposições constantes na Lei nº 8.191/91 não condicionam a fruição da isenção à observância do que consta no referido Decreto-lei nº 666/69.

Inexiste, pois, qualquer disposição que imponha à Impugnante o cancelamento da isenção prevista para a importação de que trata a DI nº 0897/92, ainda mais quando o sistema jurídico-tributário nacional está intimamente ligado ao princípio da tipicidade ou da legalidade em sentido estrito.

Tal se verifica pelo que consta expressamente da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 59 (Omissis)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; “

Analisando a norma reputada (DL 666/69), verifica-se que a mesma, em nenhum momento, estabelece qualquer penalidade para a não observância de suas disposições. Além disso, a mesma norma simplesmente estatui que a mencionada obrigatoriedade deve ser observada, sem estabelecer consequência ou efeitos jurídicos quanto a sua não observância.

A doutrina, a esse respeito, tem entendimento uníssono, como se verifica das manifestações de juristas ilustres, adiante reproduzidas:

RECURSO Nº : 119.995
ACÓRDÃO Nº : 302-34.292

“As sanções, como conseqüências jurídicas, estão submetidas ao princípio da legalidade” (Oswaldo de Moraes, Ed. Saraiva 1983, pág. 217).

“... penalidades são matérias reservadas à lei. Além disso, o CTN transpôs para o Direito Tributário regras básicas de Direito Penal, favoráveis à pessoa punida, nos casos expressos (p. ex. arts. 106 e 112)”

(Direito Tributário Brasileiro, A. Baleeiro, Ed. Forense, 10ª ed. Pág. 408).”

Antes de encerrar, esperando e confiando no julgamento pela improcedência da exigência, externou, apenas como mero argumento, que a multa pretendida é descabida como já decidiu, em processo idêntico, instaurado contra a mesma impugnante, a DRJ de Porto Alegre.

A decisão singular determinou parcialmente procedente o lançamento, cancelando a exigência de multa, com fundamento no art. 150, II, da Constituição Federal, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim considerados todos aqueles que pretendem a fruição de benefícios fiscais na importação de mercadorias cujo transporte se dê por via marítima. Ressaltou que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e que, no presente caso, como nem a lei 8.191/91, nem a legislação que lhe sobreveio estabeleceram exceção quanto à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, aplicam-se as disposições das normas gerais no sentido de que subsiste a obrigatoriedade em questão.

Após explicitar que a perda do benefício da isenção, de que decorre a obrigação de pagar o tributo excluído, não configura a imposição de penalidade, mas sim a impossibilidade de fruição do benefício fiscal, como explicitado nos artigos 135 e 217 do Regulamento Aduaneiro e esclarecido no item II, do ADN COSIT 53/94, concluiu pelo não cabimento da multa de 75% de que trata o art. 80, I, da lei 4.502/64, considerando o que reza o ADN COSIT 10/97, cuja aplicação a fato pretérito a sua edição encontra respaldo no art. 106, I e II, do CTN, acrescendo, no entanto, ao crédito tributário remanescente, multa de mora, nos termos da legislação em vigor.

Devidamente intimada, a interessada recorreu a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão singular, ratificando, em síntese, os termos da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.995
ACÓRDÃO Nº : 302-34.292

Tendo em vista liminar favorável ao contribuinte determinando a recepção do recurso voluntário sem recolhimento do depósito recursal, o mesmo foi encaminhado a este Conselho, para julgamento, ausentes dos autos as contra-razões recursais da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do montante da exigência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.995
ACÓRDÃO Nº : 302-34.292

VOTO

Na presente lide, conforme relatado, observa-se que a autoridade monocrática acolheu parcialmente a impugnação tempestivamente interposta pelo sujeito passivo e formulou exigência nova, diferente daquelas constantes do Auto de Infração inaugural, consubstanciada na multa de mora incidente sobre o valor do IPI exigido, integralmente mantido.

Verifica-se, também, que a referida autoridade não determinou a reabertura de prazo para produção de nova defesa pelo autuado e nem, tão pouco, foi adotado o procedimento estabelecido no Decreto 70.235/72, para a fase recursal, não podendo, por conseqüência, este Colegiado decidir sobre o assunto questionado, uma vez caracterizada a supressão de instância e, por decorrência, preterição do direito de defesa.

Do exposto e por tudo que dos autos consta, em consonância com o entendimento predominante neste Colegiado e com fulcro no disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, voto no sentido de anular o processo a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, para que sejam cumpridas as normas pertinentes estabelecidas no § 3º, do art. 18, do referido diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º, da lei nº 8.743/93.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11050.001930/97-07

Recurso nº : 119.995

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.292.

Brasília-DF, 22/08/2000

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Diado Alegda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 30.08.00